

ACÓRDÃO Nº 3530/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.169/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64); Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45)
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de São Paulo (00.375.972/0010-51).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Diego Batella Medina (293.532/OAB-SP) e outros, representando Paulo Sérgio Miguez Urbano e Guilherme Cyrino Carvalho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos destinados à execução do contrato CRT/SP/6/2008, celebrado com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), cujo objeto era a prestação de serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (Ates), de forma continuada, a famílias assentadas nos Projetos de Reforma Agrária sob a jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (Incra-SP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Raimundo Pires Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Raimundo Pires Silva e da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

9.2.1. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf):

Data de ocorrência	Débito/Crédito	Valor (R\$)
13/12/2010	D	138.000,00

9.2.2. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Raimundo Pires Silva:

Data de ocorrência	Débito/Crédito	Valor (R\$)
05/11/2008	D	184.042,67
11/12/2008	D	184.042,67
30/12/2008	D	184.042,67
04/02/2009	D	184.042,67
14/05/2009	D	184.042,67

18/06/2009	D	184.042,67
14/07/2009	D	184.042,67
29/07/2009	D	184.042,67
03/08/2009	D	184.042,67
13/12/2010	C	328.257,67
10/01/2011	C	572.257,67
10/02/2011	C	572.257,67

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, as multas abaixo indicadas, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor (R\$)
Guilherme Cyrino Carvalho	50.000,00
Paulo Sérgio Miguez Urbano	50.000,00
Raimundo Pires Silva	50.000,00
Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais	70.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Incra-SP e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3530-13/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral